

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL-PB

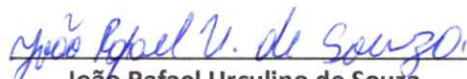
A J R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 38.204.197/0001-53, com sede no endereço av. Adriano Duque de Godoy Souza, 001, Loja 124, Nossa senhora da Penha, Serra Talhada-PE, ora representada por seu diretor, **João Rafael Urçulino de Souza**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 8168148 SDS/PE, CPF 108.510.234-36, residente e domiciliado no endereço Rua Joaquim Antas Florentino, 431, Liberdade, Triunfo-PE, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua inabilitação da Tomada de Preço nº 0004/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.


Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, 06 de maio de 2023.

RSX ENGENHARIA
CNPJ: 38.204.197/0001-53
Sócio Diretor
João Rafael U. de Souza
CPF: 108.510.234-36


João Rafael Urçulino de Souza
Sócio/Diretor
CPF: 108.510.234-36

Recebido em 09/05/2023
às 09:35 hrs

CP

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇO

Ref. Tomada de Preço nº: 0004/2023

Recorrente: J R SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da competente comissão de permanente de licitação do município de Princesa Isabel, o recorrente apresenta as razões pelas quais sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo de até 5 dias úteis após a publicação do julgamento da habilitação, cumprindo o que prevê o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

No dia 28 de março de 2023 foi lançado o Edital de Tomada de Preço nº 004/2023, no âmbito da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. No qual aos que se fizessem interessados em participar deveriam entregar os envelopes de habilitação e proposta até às 14:00 horas do dia 13 de abril de 2023 diante da comissão de julgamento no endereço Rua Francisco Sales Maia, 23 - Centro – Princesa Isabel – PB.

O objeto do dito certame é a **Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma do prédio no qual funciona o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, localizado na Rua Maria de Medeiros, S/N, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas, sendo o Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel.**

O impetrante, na data marcada, ofereceu envelopes com documentos de habilitação (item 8.0) e de proposta (item 9.0), mas **foi inabilitado pela composição da CPL, com a justificativa de que apresentou a declaração de visita técnica assinada pelo responsável técnico sem o reconhecimento de firma (mapa de análise das habilitações em anexo).**

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) *Da comprovação de pleno conhecimento das condições da obra ou serviços – 6.8.1.*

“Comprovação de que o licitante tem pleno conhecimento das condições relativas a natureza da obra ou serviços a serem executados, feita através de declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, contendo a identificação da empresa e do signatário, local e data, e basicamente com os seguintes termos: ► “DECLARAMOS sob as penalidades da lei, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos relativamente ao objeto da Tomada de Preços no 00004/2023, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizaremos para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura

Municipal de Princesa Isabel - PB" ◀. **Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário.**"

Apesar do edital apontar no item 4.1. que a licitação reger-se-á lei 8.666/93, vemos que o item 6.8.1. em questão faz exigência a firma do signatário. A lei 8.666/93 em nenhum momento faz exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o art 32.

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

Ainda sim algumas comissões insistem na exigência de reconhecimento de firma em licitações públicas, e o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, vejamos o que foi dito:

"O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)"

O tribunal de contas tem o mesmo entendimento:

"Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultora da RHS LICITAÇÕES)."

b) *De documentos assinados pelo mesmo signatário e que mesmo sem o devido reconhecimento de firma, foi considerado válido pela comissão.*

Pelo motivo do representante legal da empresa e o responsável técnico se tratar da mesma pessoa, foram apresentados no certame documentos assinados pelo mesmo signatário, e que foram aceitos como válidos pela comissão, como por exemplo a "DECLARAÇÃO DO LICITANTE: DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII" (Item 8.2.8.), e também como meio de comparação, a carteira nacional de habilitação, que se trata de um documento de âmbito federal, e que consta a mesma assinatura.

IV – DA CONCLUSÃO

A exigência do reconhecimento de firma não deve prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Por se tratar de uma mera regularidade formal, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também não foi observado a clareza no edital de que a falta de reconhecimento de firma resultaria na inabilitação do licitante.

V – DOS PEDIDOS


Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, para:

a) **Determinar a anulação da decisão de inabilitação pela falta de reconhecimento de firma da assinatura.**

b) **Determinar que o pregoeiro abra o envelope de proposta no dia da segunda sessão que deverá ser remarcada conforme a Lei 8.666/93**

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, 06 de maio de 2023.


João Rafael Urçulino de Souza
Sócio/Diretor
CPF: 108.510.234-36

**TOMADA DE PREÇO N° 004/2023 (REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO)
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

ITEM EDITAL	EMPRESAS	JR SERVIÇOS	M. A. EMPREENDIMENTOS	CÂMARA & SANTOS	E L F TEIXEIRA
7.5.1.	DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA	OK	OK	OK	OK
8.2.1.	CADASTRO DO CRC	OK	APRESENTOU FORA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO	OK	OK
8.2.2.	CARTÃO DO CNPJ	OK	OK	OK	OK
8.2.3.	BALANÇO PATRIMONIAL	OK	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DO CRC DO PROFISSIONAL CONTABIL	OK	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DO CRC DO PROFISSIONAL CONTABIL
8.2.4.	CERTIDÃO FEDERAL	OK	OK	OK	OK
8.2.5.	CERTIDÃO ESTADUAL E MUNICIPAL	OK	OK	OK	OK
8.2.6.	CERTIDÃO FGTS	OK	OK	OK	OK
8.2.7.	CERTIDÃO TRABALHISTA	OK	OK	OK	OK
8.2.8.	DECLARAÇÃO DO LICITANTE: DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII	OK	OK	OK	OK
8.2.10.	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA	OK	OK	OK	OK
8.2.11.	REGISTRO OU INSCRIÇÃO, EM COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO PRESENTE CERTAME, DO LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, QUANDO FOR O CASO, FRENTE AO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMPETENTE, DA REGIÃO DA SEDE DO LICITANTE.	OK	OK	OK	OK
8.2.13.	CONTRATO SOCIAL OU REQUERIMENTO DE EMPRESARIO	OK	OK	OK	OK
8.2.14.	RG E CPF	OK	OK	OK	OK
8.3.1.	VISITA TÉCNICA	APRESENTOU A DECLARAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA	OK	OK	OK

EMPRESA HABILITADAS:

123 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMPRESAS INABILITADAS:

E L F TEIXEIRA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

J R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

M. A. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA